

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 876, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *autoriza a realização à distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas ou privadas, bem como, os conselhos públicos criados por Lei.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 876, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, cuja ementa é reproduzida acima.

Pelos arts. 1º e 2º, fica autorizado aos Conselhos Fiscais e de Administração, bem como aos Comitês de Auditoria e a outros conselhos públicos criados por lei, de empresas públicas e privadas, regidas pela Lei nº 6.404, de 1976, e pela Lei nº 13.303, de 2016, a realização de reuniões à distância mediante o emprego de recursos tecnológicos.

O art. 3º estende a referida autorização aos conselhos consultivos, fiscais ou de governança pertencentes a fundos, fundações e autarquias instituídos ou regidos por lei federal, enquanto o art. 4º estabelece as condições a serem observadas pelas tecnologias utilizadas para viabilizar as reuniões e o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CAE e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-T, que altera a redação do art. 5º para autorizar às empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, a divulgar na ata da reunião realizada à distância, ou em outro documento pertinente, a estimativa dos recursos economizados em razão de sua realização não ter ocorrido de forma presencial.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Nesse sentido, o PL nº 876, de 2020, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Considerando que o projeto será analisado posteriormente pela CTFC, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CAE.

Conforme descrito, a proposição autoriza que os Conselhos Fiscais e de Administração e os Comitês de Auditoria das empresas públicas e privadas, regidas pelas Leis nº 6.404, de 1976, e 13.303, de 2016, realizem reuniões à distância mediante a utilização de recursos tecnológicos.

De início, destaco que, durante a Pandemia da Covid-19, a internet e os dispositivos móveis ganharam relevância significativa como canais de comunicação formal, pois possibilitaram a continuidade de diversas atividades empresariais. A migração do trabalho presencial para o remoto – o *home office* – foi medida que transformou radicalmente o dia-a-dia de inúmeros setores econômicos. Agora, no período pós-Pandemia, é frequente o caso de empresas que adaptaram as atividades remotas a seu modelo de negócio, em atenção à qualidade de vida de seus trabalhadores, ao aumento de produtividade e à economia de recursos.

Em decorrência da Pandemia, a Lei nº 14.010, de 2020, instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, o qual, entre outros, permitiu às pessoas jurídicas de direito privado realizarem reuniões e assembleias por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos, até a data limite de 30 de outubro de 2020.

Posteriormente, a Lei nº 14.309, de 2022, alterou o Código Civil e a Lei nº 13.019, de 2014, para permitir, desta vez em caráter permanente, a realização tanto de reuniões como de deliberações virtuais pelas organizações

da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios. Percebemos, com isso, que o desenvolvimento de atividades à distância é uma realidade consolidada em nossa sociedade.

No âmbito dos Poderes Legislativos, o Senado Federal é reconhecido como o primeiro parlamento do mundo a realizar um sessão deliberativa de forma inteiramente remota, sem qualquer prejuízo à apreciação das matérias. Inclusive, esta prática foi estendida às audiências públicas, o que se traduz em clara economia de recursos e continuidade de trabalhos na forma remota ou semipresencial, o que permite a continuidade de debates e deliberações, que de outra forma, ficariam paralisados.

Dessa forma, o PL nº 876, de 2020, é meritório pois estende a autorização para reuniões remotas às instâncias decisórias e fiscalizadoras mais altas de empresas públicas e privadas, em claro benefício ao seu funcionamento. Ainda, a previsão de divulgação dos recursos economizados pela não adoção da reunião presencial também é meritória, uma vez que promove maior transparência e permite um melhor acompanhamento das atividades desenvolvidas aos diversos agentes econômicos interessados.

Julgamos relevante acolher a Emenda nº 1-T para autorizar a divulgação dos recursos economizados caso a reunião, comparativamente, tivesse sido realizada de forma presencial. Além da medida propiciar a transparência, serve para dar a real medida da economia gerada.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, oferecemos uma emenda para determinar que as tecnologias utilizadas para a realização das reuniões à distância verifiquem e confirmem a identidade dos participantes. Julgamos que tal medida é importante diante dos recentes casos do uso de inteligência artificial para criar *deepfakes* de altos executivos de empresas em reuniões remotas que provocaram prejuízos milionários para as empresas, com desvios de recursos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 876, de 2020, com o oferecimento da seguinte emenda e o acolhimento da Emenda nº 1-T.

EMENDA N° CAE

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 4º do Projeto de Lei nº 876, de 2020:

“V - verificação e confirmação da identidade dos participantes das reuniões.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065612066>